



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



IMPUGNANTE: IPM SISTEMAS LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS/RS
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 12/2014
PROCESSO Nº 45/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, O SISTEMA PROPOSTO DEVERÁ UTILIZAR BANCO DE DADOS RELACIONAL, QUE SUPORTE O VOLUME DE DADOS DISPONÍVEL NESTE MOMENTO E PERMITA O AUMENTO DE INFORMAÇÕES. A PREFEITURA UTILIZA O SGBD – SISTEMA GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS SQL 2014 EXPRESS DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO, O SISTEMA PROPOSTO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ RODAR NESTE SGBD, INCLUINDO INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TESTES, CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO, ASSESSORIA PERMANENTE E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS NO SISTEMA, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO PARA ESTE SISTEMA QUANDO SOLICITADO PELA PREFEITURA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Impugnado, através da Comissão Permanente de Licitações, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de **Pregão Eletrônico nº 12/2014**, objetivando a Aquisição de Licença de Uso e Manutenção de Sistema de Informática para a Gestão Pública Municipal de Entre-Ijuís/RS, durante o exercício de 2024, corroborado com todas as disposições do epigrafado Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no site do município, Diário Oficial do Município – FAMURS, DOU e PNCP, atendendo assim, de plano, a disposições da [Lei 14.133/2](#).

A Impugnante, no dia 24/06/2024, apresentou Impugnação ao Edital, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório. Alega, ainda, que se encontra contaminado por irregularidade, a qual vai de encontro aos princípios basilares do direito administrativo, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se à margem do normativamente disposto, e que é obrigatoriamente, ter estrutura de datacenter com certificações específicas: "servidores com arquitetura distribuída em datacenter localizado no território nacional, visando uma latência igual ou inferior a 50 milissegundos, com certificados ISO/IEC 27001:2013, 27017:2015, 27018:2019 e ISO/IEC 9001:2015".

E também que, é absolutamente indevida, irregular e ilegal, a exigência de certificações ISO – especialmente aquelas 27017 e 27018 aos servidores dos datacenter – que se traduzem em requerimento restritivo à competitividade, em hipótese que direcionaria o resultado do processo licitatório para concorrente específica. Tais exigências como possíveis formas de desclassificação da licitante, se revela contrária à competitividade, uma vez que excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desse certificado e os não tenha obtido, por qualquer razão. O que se revela fundamental no momento da contratação é verificar se há capacidade técnica para realização dos serviços em prol do interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Eventual certificação não garante que determinada empresa tenha qualidade superior em relação à empresa não certificada. Além disso, obter certificações dessa natureza é faculdade das empresas, pois não há qualquer dispositivo legal que às exijam como condição de participação em licitações, ou mesmo para o funcionamento da atividade empresarial que serve à sua atuação principal, com o fornecimento do software de gestão pública que é objeto da licitação.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja:

REQUER, determine-se a RETIFICAÇÃO/ANULAÇÃO/REGOVAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024 promovido pelo Município de Entre-Ijuís em razão das ilegalidades acima assinaladas.

É o Relatório. DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna requisitos técnicos, que a seu ver como possíveis formas de desclassificação da licitante, se revela contrária à competitividade.

O presente edital determina em especificações Técnicas Comuns dos módulos, a exigência do atendimento necessária aos seus funcionamentos, ora, impugnante alega irregularidade de exigência perante o modulo de PROCESOS DIGITAIS, eis que prevê o atendimento da seguinte especificação:

“Acesso seguro: Servidor WEB com certificado de segurança SSL, garantindo assim a troca de dados criptografados entre o servidor e todos os usuários do sistema”.

“Servidores com arquitetura distribuída em data center localizado no território nacional, visando uma latência igual ou inferior a 50 milissegundos, com certificados ISO/IEC 27001:2013, 27017:2015, 27018:2019 e ISO/IEC 9001:2015.”

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o [art. 42, da Lei nº. 14.133/21](#), in verbis:

Art. 42. *A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º *O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

§ 2º *A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

§ 3º *No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.*

;(Grifo nosso).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Pois, no tocante é um instrumento a ser respeitado, visto que é assegurado ao ente solicitar certificações para atender os padrões de segurança e qualidade dos produtos ofertados.

Vejamos bem que tais exigências de certificações deixam bem claro que não são exigidas a fins de habilitação ou para apresentação de proposta, e sim que o produto/modulo apresente as certificações, baseadas em normas previstas em segurança de dados.

Justificativa Técnica

A solução proposta deve atender a diversas prerrogativas de nuvem já homologadas para garantir elasticidade (alta disponibilidade, redundância) ao usuário. A elasticidade é fundamental para ajustar a capacidade de processamento e armazenamento conforme a demanda, evitando desperdícios e garantindo eficiência operacional.

Requisitos de Segurança e Conformidade

- Servidor WEB com Certificado de Segurança SSL:**
 - Garantir a troca de dados criptografados entre o servidor e todos os usuários do sistema, aderente ao Art. 3º, V, da Lei nº 12.965/2014 c/c Art. 46 da Lei nº 13.709/2018.(LGPD)
- Servidores com Arquitetura Distribuída em Data Center Localizado no Território Nacional:**
 - Visando uma latência igual ou inferior a 50 milissegundos, com certificados ISO/IEC 27001:2013, 27017:2015, 27018:2019 e ISO/IEC 9001:2015, aderente ao Art. 24, VII, da Lei 12.965/2014 c/c Item nº 5.3 da Norma Complementar n. 14/IN01/DSIC/SCS/GSIPR.
- Mecanismo de Bloqueio de Abuso/Spam/Robôs:**
 - Utilização de ferramentas que demandam prova de que o requerente é humano, por meio de testes de digitação de códigos e/ou identificação de padrões em fotografias/imagens (captcha), aderente ao Art. 3º da Lei nº 12.965/2014 c/c Art. 6º, VII, e Art. 46 da Lei nº 13.709/2018 c/c Art. 21, VI da Lei nº 14.129/2021.

Padrões e Critérios de Contratação

A contratação deve observar padrões e critérios já estabelecidos em órgãos federativos nacionais, como o Senado Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Conselho Nacional de Justiça e SERPRO. Ao invés de inserir diversos critérios para atender as demandas, substitui-se pelas normas e certificações já comprovadas, tais como:

- ISO/IEC 27001:2013:** Determina requisitos para estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema de gestão da segurança da informação dentro do contexto da organização. Inclui requisitos para a avaliação e tratamento de riscos de segurança da informação voltados para as necessidades da organização.
- ISO/IEC 27017:2015:** Estabelece diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis à prestação e utilização de serviços em nuvem, fornecendo diretrizes adicionais para implementação de controles específicos para serviços em nuvem.

Os requisitos e padrões mencionados são essenciais para garantir a segurança, eficiência e continuidade dos serviços públicos. A adoção de uma estratégia multicloud, aliada ao cumprimento das normas de segurança e certificações internacionais, proporcionará uma infraestrutura robusta e confiável, alinhada às melhores práticas e legislações vigentes.

Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, vale ressaltar que diversas empresas atendem as condições de participarem do certame, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

O Pregão é definido pela [Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º](#), como a “modalidade de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



licitação obrigatória para aquisição de bens específicos, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarda ao Edital ora impugnado, no que tange a exigência.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#), [Art 5º da Lei 14.133/21](#).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a as *obrigatoriamente, estrutura de datacenter com certificações específicas: “servidores com arquitetura distribuída em data center localizado no território nacional, visando uma latência igual ou inferior a 50 milissegundos, com certificados ISO/IEC 27001:2013, 27017:2015, 27018:2019 e ISO/IEC 9001:2015”* ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini:

“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”
(GASPARINI, *Direito administrativo*, 2006, pág.-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Em resposta ao questionamento realizado pela **IMPUGNANTE: IPM SISTEMAS LTDA**, a respeito das declarações exigidas, essas condições se fazem necessárias com o objetivo de resguardar a Municipalidade de sofrer atrasos ao fornecimento dos serviços e a impossibilitando a execução de serviços públicos, ressalta-se que são serviços essenciais ao funcionamento da estrutura municipal de todas as secretarias, tais atrasos pode que acarreta em prejuízos aos cofres públicos e aos municípios que depende destes serviços estarem em pleno funcionamento.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).”

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no [art. 11º, inciso II e III da Lei nº 14.133/21](#).

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.”

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

Ante ao exposto, INDEFERE-SE, a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Entre-Ijuís/RS, 03 de Julho de 2024.

MARTA SUSANA BURKHARD DA SILVA
Pregoeira